

SENTENÇA

PROCESSO: TC-004702/989/20

INTERESSADO: Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado de São Paulo - Cindesp

MUNICÍPIO-SEDE: Mirassol

EM EXAME: Balanço Geral – Contas do exercício de 2020

DIRIGENTE: Carlos Eduardo Carmona Lourenço – Presidente à época

INSTRUÇÃO: UR-08 São José do Rio Preto / DSF-I

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2020, do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado de São Paulo - Cindesp, constituído por meio de lei e de protocolo de intenções, nos termos dos artigos 3º ao 5º da Lei Federal nº 11.107/05, com a composição de 35 municípios, são eles: Adolfo, Aspásia, Bálsamo, Bastos, Bilac, Borborema, Cardoso, Colômbia, Dirce Reis, Elisiário, Estância Turística de Tupã, Herculândia, Ibirá, Indiaporã, Irapuã, Jaci, Magda, Mendonça, Meridiano, Mira Estrela, Mirassol, Mirassolândia, Monte Aprazível, Monte Azul Paulista, Nhandeara, Ouroeste, Pedranópolis, Piacatu, Riolândia, Santa Albertina, São Francisco, Uchoa, Urupês, Vista Alegre do Alto e Vitória Brasil.

A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (evento 17.11):

Item A.1.6. Controle Interno: nomeação de servidor comissionado para desempenho das funções de controlador interno.

Item B.1.1. Receita – Formalização e Arrecadação: inadimplência dos Municípios de Bálsamo, Bilac, Borborema, Cardoso, Colômbia, Herculândia, Irapuã, Meridiano, Mira Estrela, Mirassolândia, Monte Azul Paulista, Ouroeste, Pedranópolis, Santa Albertina, Uchoa e Urupês.

Item B.3.2. Execução do Orçamento: ocorrência de déficit da execução orçamentária (146,81%).

Item B.3.3. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial: inobservância das disposições contidas no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64, relativamente ao registro dos resultados gerais do exercício; déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro.

Item E.1. Quadro de Pessoal: prestação de informações incorretas no Sistema Audep.

Item G.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: descumprimento das recomendações deste Tribunal.

Após notificação de praxe, o Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado de São Paulo - Cindesp, representado por seu Presidente, Senhor Carlos Eduardo Carmona Lourenço, apresentou suas justificativas a qual foi acostada no evento nº 31.

Em síntese, informou que:

Item A.1.6. Controle Interno: Solicitou junto às prefeituras consorciadas a cessão de servidor efetivo, porém não obteve êxito. Defendeu que o orçamento do Consórcio não comporta os custos da contratação de um servidor exclusivo para exercer as atividades de Controle Interno. Contudo, informou que providenciou para o exercício de 2021, representante apto a ocupar o cargo, de acordo com as orientações deste Tribunal de Contas.

Item B.1.1. Receita – Formalização e Arrecadação: os valores devidos pelos municípios se referem majoritariamente à contrapartida de dois Contratos firmados decorrentes de Convênio com o Ministério do Desenvolvimento Regional com vigência para o exercício de 2021, sendo que os municípios realizaram o pagamento em 2021, com exceção do município de Meridiano que está em cobrança e Mira Estrela que fez pagamentos parciais. Com relação aos pagamentos devidos para a manutenção da Entidade, apenas se encontra inadimplente, o município de Monte Azul Paulista. Frisou que o Consórcio não se omite nas cobranças dos municípios e

o atraso é devido a insuficiência de caixa e planejamento dos municípios consorciados.

Item B.3.2. Execução do Orçamento: o déficit orçamentário foi estratégia adotada pela administração. Na prática, decorreu de empenhos globais não processados vinculados aos contratos citados no item anterior e que será compensado com o ingresso de receitas ao longo da execução do convênio.

Item B.3.3. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial: Argumentou que os registros contábeis patrimoniais do exercício de 2020 seguiram as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC 10), relativas a consórcios públicos da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, seguindo o que determina o MPCASP. Informou ainda que o déficit financeiro foi coberto com receitas de dívida ativa arrecadados em 2021. Portanto, defendeu que não se trata de descontrole ou erro no planejamento, mas sim vigência de Contratos de Convênios firmados junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional que se adequam a necessidade dos municípios consorciados.

Item E.1. Quadro de Pessoal: Informou que foi apenas um erro formal e já realizou as devidas correções. Tal inconsistência não configura má fé e não ocasionou prejuízos à Entidade.

Item G.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: Já esclarecido no item “Controle Interno”.

As Contas da entidade em exercícios anteriores tiveram o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO
2019	TC-3192/989/19	Regular com Ressalva e Determinação
2018	TC-5836/989/18	Regular com Ressalva e Recomendações
2017	TC-5835/989/18	Regular com Ressalva

Encaminhado com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 35.1).

É o relatório.

DECISÃO

Constato que no exercício examinado, o Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado de São Paulo - Cindesp deu satisfatória consecução às finalidades para as quais foi legalmente criado e que de maneira geral, os elementos que instruem os autos revelam condições de aprovação das contas.

Não houve apontamentos a respeito de despesas irregulares ou desprovidas de interesse público, prejuízos ao erário e malversação de recursos. Circunstâncias que denotam seriedade no trato com a coisa pública.

O resultado da execução orçamentária revelou um montante deficitário de R\$ 7.927.428,92, correspondente a 146,81% da Receita. Houve reversão do superávit financeiro de R\$ 5.464,75, do exercício de 2019, para um déficit no valor de R\$ 7.921.714,17. Já o resultado econômico que era deficitário em 2019, saltou para um superávit de R\$ 1.367.824,01. O saldo patrimonial totalizou deficitário em R\$ 7.294.341,91.

Conforme se depreende das justificativas apresentadas, as cotas previstas pelos municípios e os valores referentes às contrapartidas de convênios não repassadas no exercício examinado, que totalizaram R\$ 633.124,52, foram devidamente inscritas em Dívida Ativa e pagas em 2021, restando um saldo de R\$ 113.091,31 em cobrança.

Verifico que houve empenho global vinculado aos contratos amparados com recursos advindos de convênios junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional, perfazendo um total de R\$ 12.920.016,65, para realização de obras de pavimentação e recapeamento asfáltico, datados de 30/06/2020 e 26/08/2020, com vigência de 12 meses a partir da data da assinatura.

Assim, o déficit de 2020 será compensado com o ingresso das receitas ao longo da execução do convênio a ocorrer até 2021.

Portanto, há que se reconhecer que os resultados contábeis foram fortemente impactados pelos aludidos contratos que tiveram os empenhos emitidos concomitantemente à sua elaboração e, sua execução se dá mediante repasses do convênio. Portanto, essas despesas, embora empenhadas, não foram processadas no exercício fiscalizado, estando sujeitas inclusive, à anulação de empenhos caso não haja a execução do contrato.

Desta forma, é possível realizar cálculos de ajustes para fins de julgamento de contas, nos moldes das v. Decisões proferidas nos processos TC-002030/026/13, TC-002062/026/12, TC-002501/026/10 e TC-2282/989/18.

Nessa trilha, acolho a justificativa apresentada, considerando que o total empenhado foi de R\$ 12.920.016,34, restando um saldo a ser repassado no exercício de 2021, no valor de R\$ 7.931.891,31 e excluindo-se tal saldo, o exercício teria sido encerrado com superávit orçamentário de R\$ 4.462,39.

Destaco que as demais críticas da fiscalização, não impactam as contas do exercício por terem sido devidamente justificadas ou não comprometerem o exame da matéria.

Ante o exposto, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, § 4º, c.c o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 2/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** as contas anuais de 2020 do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado de São Paulo - Cindesp, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação ao responsável nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais



documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A., 26 de agosto de 2021.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro
(Assinado digitalmente)

dn